



Em 24/04/07  
Assessoria de Planário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Planário e Dietria para inclusão em Ordem do Dia, em 27/04/07

REC 3 /2007

**RECURSO Nº**  
**(Do Deputado Benício Tavares)**

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Assessoria de Planário

**Contra a Declaração de Prejudicialidade do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ao Projeto de Lei nº 207, de 2007, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 13 de abril de 2007.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no art. 176 do Regimento Interno, recorro contra a Declaração de Prejudicialidade de Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 207, de 2007, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 13 de abril de 2007, para dar continuidade a tramitação da proposição nas Comissões.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Declaração de Prejudicialidade do Senhor Presidente desta Casa, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 13.04.2007, trata do Projeto de Lei nº 207, de 2007, de minha autoria, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

A decisão do Senhor Presidente fundamenta-se na suposta existência de matéria já disciplinada em lei. No entanto, a decisão não se coaduna com a realidade dos textos das duas proposições. A matéria da Lei 3.939, de 2007 versa sobre o Estatuto das Pessoas com Necessidades Especiais enquanto o Projeto de Lei nº 207, de 2007, trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Há uma falsa dicotomia entre as expressões "pessoa com necessidade especial" e "pessoa com deficiência". A Lei 3.939 utiliza de forma inadequada o termo "portador de necessidade especial" para referir-se à pessoa com deficiência. O conceito de portador de necessidades especiais amplia muito o conceito e compreende obesos, idosos, os muitos altos ou muito baixos (anões), as grávidas, as crianças, os índios, os acometidos de AVC e outras doenças incapacitantes, pessoas com deficiência temporária, como os acidentados, e outros, e designa, inapropriadamente, o portador de deficiência.

Não podemos, no entanto, deixar de parabenizar o nobre Parlamentar que legislou em favor dos portadores de necessidades especiais e o fez, com bastante propriedade, para assegurar direitos e deveres desse segmento da população.

Nossa proposição é restritiva quanto ao seu destinatário e cuida de **normatizar**, com detalhes, todos os aspectos relevantes da vida da pessoa com deficiência física (cadeirantes), com deficiência auditiva, visual, mental (leve ou profunda) e outras, como dispõe o art. 2º da nossa proposição, inclusive cuidando de fundamentar-se na CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) para não incorrer no erro de suprimir alguma deficiência restrita à definição convencional de deficiência.

O entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE elege a expressão "**Pessoa com Deficiência**" como a **terminologia única e tecnicamente apropriada** para disciplinar os assuntos que tratam da pessoa com deficiência, ou seja, aquela pessoa que devido a uma limitação física,

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC Nº 03 /07  
Fls. N.º 01 Paul

Protocolo Nº 11.04.07/16.07  
C. Wellington Lopes



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

**intelectual ou sensorial permanente, não possui capacidade laborativa em uma ou mais atividades da vida diária e/ou atividade remunerada, o que dificulta, e até impede, sua inclusão social e ingresso no mercado de trabalho”.**

O CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1.799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça e, posteriormente, em maio de 2003, por meio da Lei nº 10.683/2003, vinculada à Presidência da República, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Em face da alegada perda de oportunidade, constante do Requerimento nº 139/2007, de autoria do Deputado Wilson Lima, embasado no inciso I, art. 176, fica explicitado o que se segue:

- não houve perda de oportunidade por não ter sido dada oportunidade de emendar o texto do projeto que originou a Lei 3.939/2007. Analisando-se a folha de votação da sessão ordinária do dia 20/10/06 (anexa), constata-se que os pareceres de mérito da CAS, e de admissibilidade e constitucionalidade, da CCJ, foram feitos oralmente por seus relatores **na mesma sessão**, não ensejando oportunidade para discussão ou apresentação de emendas, devido a exigüidade do tempo disponível.

O tratamento global das questões das pessoas com deficiência é tarefa complexa, vez que envolve direitos fundamentais como saúde, educação, transporte, e deveria ter sido exaustivamente analisada e debatida em todas as Comissões da Casa, o que não ocorreu, ferindo frontalmente o Regimento Interno desta Casa. É necessária uma legislação mais efetiva.

Ora, descumprido esse dispositivo regimental, a declaração de prejudicialidade não produz efeito sobre o Projeto de Lei 207, de 2007, cabendo recurso contra a decisão do Sr. Presidente da Casa, para que o mesmo volte a tramitar nas Comissões.

Além do exposto, é necessário levar em conta que a Lei 3.939, de 2007, está prejudicada devido a imperfeição a que foi submetida pelo ajuizamento de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, do Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contra os artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 (documento anexo).

Assim, em face do exposto, entende o recorrente que as alegações contidas no Requerimento nº 139/2007 não se sustentam pelas razões abaixo:

I – a matéria tratada no Projeto de Lei 207, de 2007, é diferente daquela tratada na Lei 3.939/2007, devido a diferença de terminologia adotada;

II – não houve perda de oportunidade devido a forma de votação do projeto que originou a Lei 3.939, de 2007 e;

III – a lei 3.939, de 2007 não obstante o seu mérito, enfrenta óbices de natureza constitucional devido a ADIN proposta pelo MPDFT contra seus artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49.

São diversos os fundamentos para a instituição de um Estatuto que cuide dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO REC Nº 03/07 Fis. N.º 02 Paulo
--



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

---

Acreditamos que seja importante a elaboração de uma norma jurídica em que estejam previstos todos os direitos, até para possibilitar seu efetivo conhecimento por parte dos cidadãos e da sociedade.

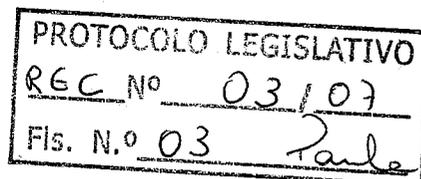
Nossa proposta tem o objetivo de normatização e tratamento adequado aos princípios da inclusão social, da tipificação dos deficientes e prevê linhas de ação, políticas públicas essenciais, o controle e a fiscalização das entidades de atendimento, a precedência na prestação jurisdicional e a punição de condutas lesivas aos direitos das pessoas com deficiência.

Observamos pontos negativos na Lei 3.939/2007 no sentido de inadequação do Projeto do Estatuto, e sugerimos o seu aperfeiçoamento.

Em razão do que ficou demonstrado, recorro contra decisão do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o recurso seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007

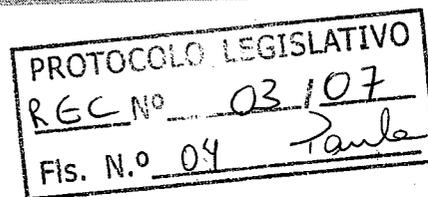
**BENÍCIO TAVARES**  
*Deputado Distrital - PMDB*



## Proposições - Consulta

metros de Consulta  
de Proposição  
ero

: PL - Projeto de Lei  
: 2326  
: 2006  
: 21/03/2007 09:57:25



Situação : Sancionado

: PL-2326/2006

alzação : Arquivo Intermediário - SPL  
ura : 09/03/2006  
ma : Lei Ordinária  
nta : INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
exação : ESTATUTO, PORTADOR, NECESSIDADE, ESPECIAL, INTEGRAÇÃO, SOCIAL, MENTAL, VISUAL, AUDITIVA, INSERÇÃO, SOCIAL, REGULAR, SOCIEDADE, ESTADO, FAMÍLIA, ALIMENTAÇÃO  
oria : WILSON LIMA

Número : 3939 Ano : 2007

torico

Nº	Data	Unidade	Histórico
22	08/03/2007	SPL	ARQUIVADO CONFORME DESPACHO DO SACP. EM 08/03/07. MAT. 12.647-33.
21	13/02/2007	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
20	13/02/2007	ASSP	AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR. '17.316-96'
19	13/02/2007	ASSP	ANEXAS FOLHAS 107 A 127, REFERENTE A MENSAGEM Nº007/2007-GAG, ENCAMINHADA PELA SR. GOVERNADOR DO DF, INFORMANDO QUE SANCIONOU O REFERIDO PROJETO EM SUA TOTALIDADE, EM 02.01.2007. TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA. MATRICULA 17.316-96.
18	08/01/2007	ASSP	ANEXAS FOLHAS 102 A 106, PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.939/2007, EM 03/01/2007, NO DODF. '12071-60'
17	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 94 A 101, REDAÇÃO FINAL PUBLICADA NO DCL/DF DE 14/12/2006. '12071-60'
16	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 85 A 93, RELATIVAS AOS AUTÓGRAFOS ENCAMINHADOS À SRA. GOVERNADORA DO DF ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 352/2006-GP, PARA SANÇÃO EM 13/12/2006. (PRAZO PARA SANÇÃO: 05/01/2007). '12071-60'
15	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 60 A 84, REFERENTE À REDAÇÃO FINAL APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 08/11/2006. '12071-60'
14	11/12/2006	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
13	11/12/2006	CCJ	AO SACP, ANEXADA FOLHA 32 A 59, COM REDAÇÃO FINAL.
12	20/11/2006	CCJ	RECEBIDO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
11	14/11/2006	SACP	A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
10	13/11/2006	ASSP	AO SACP - ENCAMINHAR À CCJ PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
9	13/11/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 31, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 2º TURNO EM SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.11.2006.

**Proposições - Consulta**

Detalhes de Consulta  
de Proposição  
Número

: PL - Projeto de Lei  
: 2326  
: 2006  
: 21/03/2007 09:57:25

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGC Nº <u>03107</u>
Fls. N.º <u>05</u> <i>Paula</i>

Situação : Sancionado

Identificação : PL-2326/2006

Localização : Arquivo Intermediário - SPL  
Data : 09/03/2006

Assunto : Lei Ordinária

Número : 3939 Ano : 2007

Objeto : INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Descrição : ESTATUTO, PORTADOR, NECESSIDADE, ESPECIAL, INTEGRAÇÃO, SOCIAL, MENTAL, VISUAL, AUDITIVA, INSERÇÃO, SOCIAL, REGULAR, SOCIEDADE, ESTADO, FAMÍLIA, ALIMENTAÇÃO

Assessoria : WILSON LIMA

Resumo Histórico

Nº	Data	Unidade	Histórico
22	08/03/2007	SPL	ARQUIVADO CONFORME DESPACHO DO SACP. EM 08/03/07. MAT. 12.647-33.
21	13/02/2007	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
20	13/02/2007	ASSP	AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR. '17.316-96'
19	13/02/2007	ASSP	ANEXAS FOLHAS 107 A 127, REFERENTE A MENSAGEM Nº 007/2007-GAG, ENCAMINHADA PELA SR. GOVERNADOR DO DF, INFORMANDO QUE SANCIONOU O REFERIDO PROJETO EM SUA TOTALIDADE, EM 02.01.2007. TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA. MATRICULA 17.316-96.
18	08/01/2007	ASSP	ANEXAS FOLHAS 102 A 106, PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.939/2007, EM 03/01/2007, NO DODF. '12071-60'
17	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 94 A 101, REDAÇÃO FINAL PUBLICADA NO DCL/DF DE 14/12/2006. '12071-60'
16	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 85 A 93, RELATIVAS AOS AUTÓGRAFOS, ENCAMINHADOS À SRA. GOVERNADORA DO DF ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 352/2006-GP, PARA SANÇÃO EM 13/12/2006. (PRAZO PARA SANÇÃO: 05/01/2007). '12071-60'
15	15/12/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 60 A 84, REFERENTE À REDAÇÃO FINAL APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 08/11/2006. '12071-60'
14	11/12/2006	SACP	AO(A) ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
13	11/12/2006	CCJ	AO SACP, ANEXADA FOLHA 32 A 59, COM REDAÇÃO FINAL.
12	20/11/2006	CCJ	RECEBIDO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
11	14/11/2006	SACP	A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
10	13/11/2006	ASSP	AO SACP - ENCAMINHAR À CCJ PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.
9	13/11/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 31, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 2ª TURNO EM SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.11.2006.

8	20/10/2006	ASSP	ANEXA FOLHA 30, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO EM 1º TURNO EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 29/08/2006. '12071-60'
7	20/10/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 28 E 29, PARECER ORAL DA CCJ, EM 1º TURNO, RELATOR DEPUTADO CHICO VIGILANTE, APROVADO EM 29/08/2006, FAVORÁVEL AO PROJETO. '12071-60'
6	20/10/2006	ASSP	ANEXAS FOLHAS 25 A 27, PARECER ORAL DA CAS, EM 1º TURNO, RELATORA DEPUTADA IVELISE LONGHI, APROVADO EM 29/08/2006, FAVORÁVEL AO PROJETO. '12071-60'
5	17/08/2006	CAS	PROJETO DE LEI Nº 2326/2006 FOI ENTREGUE DO GABINETE DA DEPUTADA IVELISE LONGHI DIRETAMENTE PARA A ASSESSORIA DE PLENÁRIO, REGISTRO FEITO NO CADERNO DE PROTOCOLO DO REFERIDO GABINETE.
4	26/04/2006	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP (A). IVELISE LONGHI DE (17/04/06 A 02/05/06).
3	26/04/2006	CAS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL (23/03/06 A 04/04/06) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	21/03/2006	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	15/03/2006	SPL	AUTUADO COM 24 FOLHA(S). COMISSÕES: CAS E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações :

Data	Veículo	Número	Página	Publicação	Republic.
14/12/2006	Diário da CLDF	233	78	Redação Final	NÃO
03/01/2007	Diário Oficial do DF	3	1	Sanção	NÃO

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Processos Anexas :

Documento	Página
MSG-GOV:7/2007	107

Processos anexados ao : Não há processos que anexam este .

\*\* Fim PL-2326/2006 \*\*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 REC Nº 03107  
 Fls. N.º 06 Pauls

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Procuradoria-Geral de Justiça

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

ADI 2007.00.2.002418-1

O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 8.185, de 14 de maio de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

contra os artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49, da **Lei distrital 3.939**, de 2 de janeiro de 2007, frente aos artigos, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

**I. Do dispositivos legais impugnados**

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 da Lei distrital 3.939, de 2 de janeiro de 2007, frente aos artigos, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar as disposições ora atacadas:

**LEI Nº 3.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2007**

**(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03 107
Fls. N.º 07 <i>Panlo</i>

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

(...)

**Art. 20. Deverão ser criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências.**

(...)

**Art. 36. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público promovido pelos Poderes do Distrito Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.**

**§ 1º Os candidatos portadores de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo, entretanto, reservado para estes, no mínimo, o percentual de dez por cento das vagas disponíveis, que deverão ser distribuídas obedecendo-se a sua classificação.**

**§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.**

(...)

**Art. 37. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:**  
I &ndash cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;  
II &ndash cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

**Art. 38. Os editais de concursos públicos deverão conter:**

I &ndash o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;  
II &ndash as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;  
III &ndash a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;  
IV &ndash a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença &ndash CID -, bem como a provável causa da necessidade especial.

**Art. 39. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública.**

**§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.**

**§ 2º O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa**

ROTOCOLO LEGISLATIVO  
EC Nº 03/07  
S. N.º 08 Paula

acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 40. A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I &ndash; ao conteúdo das provas;

II &ndash; à avaliação e aos critérios de aprovação;

III &ndash; ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV &ndash; à nota mínima exigida para todos os demais candidatos

Art. 41. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 42. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de necessidades especiais obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

(...)

Art. 48. Na execução das políticas públicas voltadas para a pessoa portadora de necessidades especiais, a Administração Pública atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados e supervisionados por órgão colegiado de articulação institucional.

Art. 49. O órgão colegiado a que se refere o art. 48 deverá ser constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil. (sem ênfase no original)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03 / 07
Fis. N.º 09 <i>Paula</i>

## II. Da Inconstitucionalidade formal

É patente a inconstitucionalidade formal dos referidos dispositivos da Lei distrital 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que, tendo advindo de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cria atribuições para Secretaria de Estado de Saúde do Governo (art. 20), dispõe sobre regras para o provimento de cargos públicos por portadores de necessidades especiais (arts. 36, 37, 38, 39, 40 e 41) e a avaliação do seu desempenho (art. 42), além de prever alterações na estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, com a criação de um novo órgão colegiado (arts. 48 e 49).

Com efeito, tais dispositivos merecem ser declarados formalmente inconstitucionais, uma vez que fazem tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis. Elaborada mediante iniciativa de deputado distrital, as disposições da lei ora atacadas dispõem sobre o provimento de cargos públicos, a criação de novas atribuições e a reestruturação de órgãos da Administração

**Pública do Distrito Federal, matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos artigos, 53 , 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI, e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre:**

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - **criação, estruturação, reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;**

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;

(sem ênfases no original)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03107
Fls. N.º 10 <i>Paulo</i>

Assim, a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias são **privativas** do Chefe do Poder Executivo local. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Pela simples leitura das referidas disposições da Lei distrital 3.939, de 2007, percebe-se que tais dispositivos tratam de matérias com reserva de iniciativa.

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que são exemplos os arestos a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE &ndash LEI DISTRITAL Nº 3.141/03 &ndash DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL &ndash AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO &ndash ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO &ndash ADI 1405-6/DF &ndash STF &ndash LIMINAR &ndash **ATRIBUIÇÕES &ndash PODERES &ndash INTERFERÊNCIA &ndash DESPESAS PÚBLICAS** &ndash CRIAÇÃO &ndash LIMINAR DEFERIDA &ndash EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPENSA &ndash UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, prima facie, **usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública &ndash art. 71, § 1º, item IV, da LODF.** (TJDFT &ndash ADI 2003.00.2.003368-7 &ndash Relator: Des. LÉCIO RESENDE &ndash Data do julgamento: 1º/7/2003 &ndash DJ de 5/9/2003. Sem ênfases no original)

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.138 DE 14 DE MARÇO DE 2003 - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 71, § 10 , II E ART. 152 DA LODF) MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - UNÂNIME.

**Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 71, § 1o, II e art. 152 da LODF).** Daí, se segue que a concessão de anistia a servidores em relação a faltas ocorridas, em princípio, é de competência do chefe do Poder Executivo do DF. Havendo risco de pagamento, em tese, indevido, concede-se a liminar suspendendo-se a eficácia da norma até final julgamento da ação. medida cautelar deferida.

(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2003.00.2.003244-8, rel. Des. ROMÃO C. OLIVEIRA, julg. 23.09.2003, acórdão 202.123, unânime, publ. DJU 23.11.2004, pág. 105, sem ênfase no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE &ndash LEI DISTRITAL Nº 3.141/03 &ndash DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL &ndash AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO &ndash ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO &ndash ADI 1405-6/DF &ndash STF &ndash LIMINAR &ndash **ATRIBUIÇÕES &ndash PODERES &ndash INTERFERÊNCIA &ndash DESPESAS PÚBLICAS** &ndash CRIAÇÃO &ndash LIMINAR DEFERIDA &ndash EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPENSA &ndash UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, prima facie, **usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública &ndash art. 71, § 1º, item IV, da LODF.** (TJDFT &ndash ADI 2003.00.2.003368-7 &ndash Relator: Des. LÉCIO RESENDE &ndash Data do julgamento: 1º/7/2003 &ndash DJ de 5/9/2003. Sem ênfases no original)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 REC Nº 03107  
 Ms. N.º 11 Paulo

Destarte, estando configurado o vício de iniciativa, cumpre-se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 da Lei distrital 3.939, de 2007, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1. O recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
2. em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
3. a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
4. a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade formal dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49, da Lei distrital 3.939, de 2 de janeiro de 2007, porque contrários aos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 7 de março de 2007.

**Roberto Carlos Silva**

Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ

**MPDFT**

**LEONARDO AZEREDO BANDARRA**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**MPDFT**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03/07
Fis. N.º 12 <i>Paulo</i>